



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.281 - SE
(2013/0118435-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 9º, §2º, DA LEI N. 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no *decisum* embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.

3. Consoante dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03, nos crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária, extingue-se a punibilidade do agente que efetua o pagamento integral do débito em questão.

4. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, por intermédio de *habeas corpus*, foi declarada extinta a punibilidade do embargante em face do pagamento integral do débito previdenciário objeto do presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e de ofício, por intermédio de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.281 - SE
(2013/0118435-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO contra acórdão proferido nos autos do recurso em epígrafe, assim ementado (e-STJ fl. 538):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do Verboete n. 182 da Súmula desta Corte.

II – Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

III - Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante aponta os seguintes fundamentos:

a) não se aplica a Súmula 182/STJ, pois todos os fundamentos de inadmissibilidade do apelo nobre teriam sido impugnados especificamente;

b) o *decisum* teria se omitido com relação a determinados argumentos aduzidos em agravo regimental;

c) a punibilidade do embargante deve ser declarada extinta, haja vista o pagamento integral do débito previdenciário que ensejou a instauração da presente Ação Penal, que resultou na condenação pela prática do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal (petição em apartado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a se manifestar a respeito do teor dos embargos de declaração e da petição avulsa, a douta Subprocuradoria-Geral da República, após requerimento de diligências e resposta da Receita Federal atestando que o referido crédito tributário havia sido quitado (e-STJ fls. 576/579), opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.281 - SE
(2013/0118435-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Em estudo da maior parte das razões dos embargos, não se infere nenhuma indicação, objetiva e coerente, de vícios que viabilizassem o manejo da espécie, mas apenas apontamento de questões que envolvem o mérito da controvérsia – insurgência contra a aplicabilidade da Súmula 182/STJ –, fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Frise-se que manifestações sobre o mérito recursal, da forma como desenvolveu o embargante, mediante articulação de teses com nítido propósito de reversão do *decisum*, não se compatibilizam com o instrumento processual manejado.

De igual forma, no que tange ao questionamento de omissão sobre teses, frise-se que cabe ao órgão julgador decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Assim, decerto que não se presta como peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Todavia, no que toca à extinção de punibilidade arguída na petição em apartado (e-STJ fls. 555/559), as razões merecem prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, conforme ofício enviado pela Receita Federal após requerimento do Ministério Público Federal, o débito previdenciário que constituiu objeto da presente Ação Penal foi integralmente quitado, situação que, nos moldes do art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/03, enseja a extinção da punibilidade.

Tal o contexto — inexistência de supostos defeitos no julgado —, **rejeito os embargos de declaração. De ofício, por intermédio de *habeas corpus*, declaro** extinta a punibilidade do embargante em face do pagamento integral do débito previdenciário oriundo da NFLD n. 371049024, com base no disposto no art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0118435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 320.281 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200885000015250 20088500001525001

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CÁSSIO SILVEIRA FIGUEIREDO
CORRÉU	: ADRIANO SILVEIRA FIGUEIREDO
CORRÉU	: FÁBIO SILVEIRA FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GILSON SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, e de ofício, por intermédio de habeas corpus, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.